



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10580.012664/2003-42
Recurso nº 155.618 Voluntário
Matéria IRPF - Restituição - Taxa Selic - Ex.: 1996
Acórdão nº 102-49.074
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente HELENO JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

**RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE
PDV. JUROS SELIC. TERMO INICIAL.**

Caracteriza-se como pagamento indevido o imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV. Assim, a restituição, ainda que pleiteada via declaração retificadora, deve ser acrescida de juros/atualização monetária, segundo as regras previstas para a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir os juros c/SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Rubens Maurício de Carvalho (Suplente convocado), que negavam provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.



Relatório

HELENO JOSÉ DOS SANTOS requer, petição, fls. 01, o pagamento de diferença de taxa Selic referente à restituição de imposto de renda retido na fonte sobre verba recebida a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, por entender que a restituição deveria ser corrigida pela Selic desde a data da indevida retenção e não a partir da data da entrega da sua declaração de rendimentos.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA indeferiu o pedido, com base na consideração de que a restituição de imposto incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a PDV deve ser pleiteada mediante apresentação de Declaração de Ajuste Anual - DAA e a incidência de juros Selic deve-se dar na forma prevista no inciso I do § 1º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 26, na qual aduz, em síntese, que de conformidade com o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, e no inciso I do art. 894, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) a restituição deve ser acrescida de juros Selic a partir da data do seu pagamento indevido.

A DRJ Salvador indeferiu o pedido sob o fundamento de que, considerando as circunstâncias em que a Fazenda Nacional dispensou a constituição de crédito tributário relativo ao PDV e permitiu a restituição dos pagamentos indevidos incidentes sobre as referidas verbas, estas não perderam sua natureza e a forma de sua restituição não deixou de ser através da DAA. Assim, conclui que os acréscimos de juros devem se dar de acordo com a regra prevista para a restituição de valores apurados na declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2006, fls. 31, o contribuinte apresentou, em 25/08/2006, Recurso, fls. 32/33, no qual reitera, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Como se vê, a questão a ser decidida refere-se à definição do termo inicial para a incidência dos juros Selic na restituição de imposto incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a PDV.

Ao contrário do que afirma o voto condutor da decisão recorrida, a IN/SRF nº 165, de 31/12/1998, ao dispensar a constituição do crédito tributário, reconhece sim a não-incidência do imposto sobre as verbas em questão.

Tanto é assim, que é com fundamento nesse mesmo ato que as unidades da Secretaria da Receita Federal não só têm deixado de constituir crédito tributário com base nessas receitas, como têm reconhecido direitos creditórios de valores referentes a imposto retido na fonte incidente sobre tais verbas.

Ora, se a IN/SRF nº 165/98 não reconhecesse a não-incidência não poderia respaldar a restituição de imposto ou mesmo a não-constituição do crédito tributário sobre as verbas do PDV.

Considerando-se a verba fora do campo de incidência do imposto, a retenção caracteriza pagamento indevido, e, conseqüentemente, aplica-se a regra prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a alteração da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, *in verbis*:

Lei nº 9.250, de 26/12/1995

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.532, de 10/12/97



Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido.

O art. 896 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), abaixo transcrito, por sua vez, não deixa dúvida quanto ao termo inicial de aplicação dos juros, a saber:

Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.982, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).

No presente caso, o Contribuinte consignou na DAA, como rendimentos isentos, os valores recebidos a título de PDV, tendo informado, também, no campo próprio, os valores retidos na fonte sobre essas verbas. Em assim sendo, já foi ressarcido do imposto retido, acrescido de juros a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da DAA. Portanto, resta ao Contribuinte o direito de receber os juros devidos entre 1º janeiro de 1996 e o mês previsto para a entrega da declaração, conforme determina a Lei nº 9.250, de 1995.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que se proceda ao pagamento dos juros devidos, com base na taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês previsto para a entrega da declaração.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.



NÚBIA MATOS MOURA